

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS – ALETO**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90006/2026**Processo Administrativo nº:** 00055/2026**Objeto:** Aquisição de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks)

CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.527.773/0001-47, com sede na Av. 86, nº 201, Setor Sul, Goiânia - GO, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Item 12.3 do Edital, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que desclassificou esta licitante sob a alegação de descumprimento dos itens 7.23.4 e 16.1.4 do Edital, e do item 5.14.4 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. Da tempestividade e do cabimento

O presente recurso é plenamente cabível e tempestivo. A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada no chat da sessão pública eletrônica, logo após a lavratura do ato de desclassificação, cumprindo rigorosamente os pressupostos processuais estabelecidos no item 12.3 do Instrumento Convocatório.

2. Breve síntese dos fatos

Esta Licitante participou da sessão pública eletrônica e, ao cadastrar sua proposta inicial, anexou a **Declaração Formal de Opção pela modalidade de Caução em Dinheiro**, exercendo o direito de escolha assegurado expressamente pelo item 16.1.1 do Edital.

Contudo, este Ilustre Pregoeiro exarou decisão de desclassificação sob a seguinte fundamentação: *"a empresa não apresentou a garantia de proposta, tão somente uma declaração que fará por caução, não atendendo, portanto, o item 7.23.4 e o item 16.1.4 do Edital, e o item 5.14.4 do Termo de Referência"*.

Conforme restará sobejamente demonstrado, a decisão recorrida incorre em evidente contradição com o texto literal dos próprios itens citados na fundamentação.

3. Do mérito jurídico

3.1. Da interpretação literal do item 16.1.4 e do item 7.23.4: O momento da apresentação

A decisão de desclassificação prematura atropela a cronologia procedimental desenhada e publicada pela própria Assembleia Legislativa. O **item 16.1.4**, do Edital é categórico e não deixa margem para dúvidas ao fixar o momento exato de comprovação:

AV. 86, Nº 201 – SETOR SUL – GOIÂNIA – GOIÁS – CEP: 74.083- 385

TEL: (62) 3242- 5830

CNPJ: 11.527.773/0001-47 INS. EST.: 10.462.518-0



"16.1.4 A comprovação da garantia deve ser apresentada junto com a proposta realinhada ao último lance ofertado, ou após a negociação."

Ademais, o **item 7.23.4**, também evocado na decisão, deixa claro que a solicitação da proposta realinhada — momento em que a garantia deve ser comprovada — ocorre **após o encerramento da etapa de lances e da negociação**, assinalando o prazo estrito de **02 (duas) horas** para o envio.

Portanto, ao apresentar a declaração de opção por caução na fase inicial, a Recorrente agiu em estrita conformidade com as regras do jogo. Exigir o comprovante material do depósito bancário antes do encerramento dos lances e antes do realinhamento de preços, contraria frontalmente a literalidade dos itens 16.1.4 e 7.23.4 do Edital, configurando nítida violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.2. Da soberania do edital e da nulidade do item 5.14.4 do TR por contradição

Se o pregoeiro utilizou o item 5.14.4 do Termo de Referência (TR) para tentar forçar uma apresentação de garantia em momento anterior, tal conduta esbarra na cláusula de prevalência vertical fixada na **página 26** do corpo principal do edital. O **item 17.17**, resolve de forma definitiva qualquer choque entre o texto principal e os anexos:

"Item 17.17 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital."

Como o Termo de Referência é um anexo subordinado ao Edital, a regra do item 16.1.4 (que adia a comprovação para o realinhamento da proposta) tem soberania absoluta sobre o item 5.14.4 do TR. Punir o licitante que seguiu a regra soberana do Edital afronta a segurança jurídica.

3.3. Da impossibilidade material por omissão de dados bancários oficiais

Por fim, há que se registrar que o Edital, **omitiu em todas as suas páginas os dados bancários (Banco, Agência e Conta Corrente) ou chave Pix oficial da ALETO para o recolhimento da garantia de proposta em dinheiro.**

Ao optar de forma legítima pela Caução em Dinheiro (conforme lhe faculta o item 16.1.1), restou à Recorrente uma **impossibilidade material de cumprimento imediato por culpa exclusiva da Administração**. Nenhuma instituição financeira realiza uma transferência bancária (TED) sem uma conta de destino.

Havendo obscuridade ou omissão quanto aos dados de depósito, o Pregoeiro tinha o dever-poder de aplicar o **item 17.9** e o Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, promovendo **diligência** para indicar a conta corrente oficial e conceder prazo isonômico para a juntada do comprovante, e nunca aplicar a pena máxima de desclassificação sumária.

3.4. Do risco de prejuízo ao erário e potencial nulidade do certame

Cumpra salientar que a manutenção da ilegal desclassificação da Recorrente nesta fase inicial impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa e econômica para o erário, violando o objetivo fundamental descrito no artigo 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021. O prosseguimento do feito com o cerceamento da competitividade, decorrente de erro crasso de rito procedimental,

AV. 86, Nº 201 – SETOR SUL – GOIÂNIA – GOIÁS – CEP: 74.083- 385

TEL: (62) 3242- 5830

CNPJ: 11.527.773/0001-47 INS. EST.: 10.462.518-0



contamina o processo com vício insanável de legalidade, sujeitando o certame à representação perante os Órgãos de Controle Externo e à sua inevitável anulação integral, em total prejuízo ao cronograma de expansão da infraestrutura tecnológica desta digna Casa Legislativa.

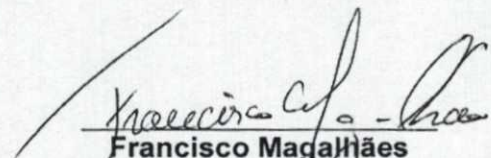
4. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O **recebimento**, processamento e regular efeito suspensivo do presente recurso administrativo, nos termos do item 12.8 do Edital;
2. No mérito, o seu **provimento integral** para anular o ato de desclassificação da empresa **CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**;
3. Que esta Douta Administração, em sede de diligência saneadora (item 17.9), **forneça os dados bancários oficiais** para o depósito da garantia de proposta em dinheiro, concedendo à Recorrente o direito e o prazo regulamentar para apresentar o respectivo comprovante no momento processual adequado, qual seja, juntamente com a sua proposta realinhada, em estrito cumprimento ao item 16.1.4 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia-GO, 27 de julho de 26.



Francisco Magalhães
CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

OBJETO: a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta (nobreak), incluindo serviços acessórios de instalação, configuração, testes e suporte técnico durante o período de garantia, destinados a atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Palmas/TO, 29 de julho de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa CORE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrido: Pregoeiro

Dos Fatos

1. A licitação foi aberta em 09/07/2026, com 18 licitantes participantes.
2. Na fase de julgamento das propostas, todas foram desclassificadas, ou por não ter constituído garantia antes da sessão pública, ou por não comprovarem a exequibilidade da proposta, ou por não apresentarem a proposta atualizada, quando convocada.

Do Direito

Os argumentos foram examinados nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital nº 90006/2026.

- A empresa alega que foi desclassificada indevidamente, por ter apresentado, junto com a proposta atualizada, uma declaração de que iria cumprir a garantia da proposta por meio de caução em dinheiro, fundamentando que houve inobservância às regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.
- A decisão foi proferida com fundamento no item 16.1.4 do Edital, uma vez que a declaração de que vai fazer a caução da garantia da proposta, não pode ser considerado como atendimento às regras editalícias.
- Portanto, a decisão de desclassificação foi tomada de forma razoável, observando os termos do Edital e Termo de Referência e de forma igualitária a todos os licitantes.

Os argumentos recursais não prosperam.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Dispositivo

Nego provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrida.

Nestes termos, a licitação será considerada fracassada, podendo ser realizado um novo certame.

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

SHARLLES FERNANDO
BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.07.31 08:54:49 -03'00'